



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Lido no expediente	PROJETO DE LEI PL./0143.4/2021
332	Sessão de 28, 04, 21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(10) EDUCAÇÃO	
( )	
Secretário	

**Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina.**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina devem capacitar seus funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação ou à reciclagem de parte dos funcionários dos estabelecimentos de recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento e recreação deve ser definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

**Art. 2º** Os cursos de primeiros socorros devem ser ministrados por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população e têm por objetivo capacitar funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de recreação devem dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

§ 3º Ficam os estabelecimentos de recreação obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Ao Expediente da Mesa  
Em 27 / 04 / 21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



**§4º** O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

**Art. 4º** O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado Ismael dos Santos



## JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei, tem como referência a Lei Lucas (Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018) que estabelece a obrigatoriedade da “capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

O seu objetivo é aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais. Afinal de contas, quase quatro mil crianças morrem no Brasil todo os anos por conta de algum tipo de acidente.

E foi exatamente um desses casos que originou a criação da lei. No ano de 2017, o jovem Lucas Begalli, de apenas 10 anos, saiu em uma excursão com a escola. Durante o passeio, acabou se engasgando com um cachorro quente e morreu asfocado, pois nenhum dos professores sabia técnicas de primeiros socorros. A partir daí, a mãe do menino, Alessandra Zamora, começou a lutar pela criação de uma lei que exigisse a capacitação de professores para lidar com esse tipo de situação.

O curso de primeiros socorros deve ser ministrado por entidades “municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população” ou por “profissionais habilitados”.

O conteúdo do curso visa capacitar os profissionais para lidar com situações de emergência, como engasgos, afogamentos, queimaduras, fraturas etc. O objetivo é fazer com que a pessoa saiba como agir até a chegada da equipe médica especializada.

A responsabilidades pela realização dessas aulas é do estabelecimento privado (colégio/local de recreação) ou dos sistemas ou redes de ensino, no caso das instituições públicas.

*Omissão de socorro, como o nome sugere, é o ato de deixar de prestar ajuda a uma criança abandonada, pessoas feridas ou inválidas ou em situação de perigo. O mesmo vale quando o problema não é comunicado a autoridades públicas que possam prestar socorro.*

O ato de omitir socorro é um crime, previsto no Código Penal, art. 135, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Deputado Ismael dos Santos



## PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI 0143.4/2021

**EMENTA:** Obriga as creches a capacitar seus funcionários em noções básicas de primeiros socorros. A capacitação deve ser ofertada anualmente para parte dos funcionários sem prejuízo de suas atividades ordinárias. A quantidade de profissionais em cada estabelecimento deve ser definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento. Dispõe que os estabelecimentos devem estar integrados à rede de atenção e urgência de sua região e estabelecer o fluxo do encaminhamento de emergência. Define penalidades aos infratores e que o Executivo regulamentará a lei.

**AUTOR:** Ismael dos Santos

**RELATOR:** Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de proposta de lei ordinária que obriga as creches a capacitar seus funcionários em noções básicas de primeiros socorros. A capacitação deve ser ofertada anualmente para parte dos funcionários sem prejuízo de suas atividades ordinárias.



A quantidade de profissionais em cada estabelecimento deve ser definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento.

Dispõe que os estabelecimentos devem estar integrados à rede de atenção e urgência de sua região e estabelecer o fluxo do encaminhamento de emergência. Por fim, define penalidades aos infratores e que o Executivo regulamentará a lei.

Proponho diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria do Estado da Educação.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) CORONEL MOCELLIN, referente ao

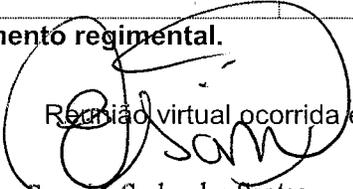
Processo PL./0143.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 07.

OBS.: Requerimento de diligenciamento.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/05/2021

  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748  
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº **0235/2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina ", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Marlise*  
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

*Recebido em  
12/05/21  
Lourivaldo*



Ofício **GPS/DL/ 0370 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

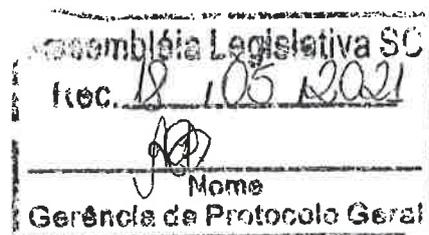
Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Dkt - PL 143/21

SEI - 2267-2



Ofício nº 925/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0370/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.451/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 198/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
051º	Sessão de 15/06/21
Anexar a(o)	PL. 143/21
Diligência	
Secretário	

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 925\_PL\_0143\_4\_21\_SES\_SED\_enc  
SCC 9490/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5K37W5CS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIEL CARDOSO** em 14/06/2021 às 16:40:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDkwXzk0OThfMjAyMV81SzM3VzVDUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009490/2021** e o código **5K37W5CS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA



Ofício nº 035/2021

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Consultor,

Considerando a difusão de conhecimento faz parte da formação dos profissionais de saúde;

Considerando que existe a constante necessidade de difusão dos conhecimentos relacionados ao pronto atendimento dos problemas de saúde, impactando diretamente no desfecho do quadro;

Considerando que os professores convivem diariamente com seus alunos e com os colegas de trabalho;

Considerando que o Núcleo de Educação em Urgências - NEU, órgão ligado a Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, tem como uma das suas funções a disseminação dos conhecimentos acerca do pronto atendimento às Emergências.

Nos colocamos a disposição da Secretaria de Estado da Educação para participar das discussões, sugerindo ainda a participação do Corpo de Bombeiros Militar, acerca da formação de um curso, no formato EAD, para formação de profissionais com noções mínimas de reconhecimento, acionamento das equipes de Emergências e em determinados casos, o pronto atendimento as emergências.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

**Diogo Bahia Losso**

Superintendente de Urgência e Emergência

*(assinado digitalmente)*

**André Vinicius Aguiar da Silveira**

Coordenador do Núcleo de Educação  
em Urgências - NEU

Ao Senhor

**Thiago Aguiar de Carvalho**

Consultor Jurídico

Secretaria de Estado da Saúde. Florianópolis – SC

Redação: SUE/CAJ

Rua Esteves Júnior, nº 390 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-130

Anexo I da Secretaria de Estado da Saúde – Andar (térreo) / Telefones: (48) 3664-7220, 3664-7225

e-mail: [assistdiretoriasamu@gmail.com](mailto:assistdiretoriasamu@gmail.com), [assessoriasamu192@saude.sc.gov.br](mailto:assessoriasamu192@saude.sc.gov.br)



Código para verificação: **3263EASY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO BAHIA LOSSO** em 26/05/2021 às 19:32:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:04:26 e válido até 06/03/2119 - 15:04:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ VINÍCIUS AGUIAR DA SILVEIRA** em 26/05/2021 às 19:33:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/06/2020 - 15:16:16 e válido até 08/06/2120 - 15:16:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTkyXzk2MDBfMjAyMV8zMjYzRUFTWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009592/2021** e o código **3263EASY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº PAR 1.451/2021-COJUR/SES**

**Processo:** SCC 9592/2021

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Ementa:** SCC 9592/2021. Análise Jurídica Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de análise ao Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Superintendência de Urgência e Emergência, por meio do Ofício n. 35/2021, manifestou-se favoravelmente à proposição (p. 04).

É a síntese do necessário.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

***II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e***

***III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.***

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*

*VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)*

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

*Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

*[...]*

*V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*

*[...].*

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

*Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*§ 1º A resposta às diligências deverá:*

*I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

*II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e*

*III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*

*§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.*

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

*Art. 1º Os estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina devem capacitar seus funcionários em noções de primeiros socorros.*

*§1º O curso deve ser oferecido anualmente e destinar-se-á à capacitação ou à reciclagem de parte dos funcionários dos estabelecimentos de recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.*

*§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento e recreação deve ser definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 2º Os cursos de primeiros socorros devem ser ministrados por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população e têm por objetivo capacitar funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.*

*§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.*

*§ 2º Os estabelecimentos de recreação devem dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.*

*§ 3º Ficam os estabelecimentos de recreação obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.*

*§ 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:*

*I – notificação de descumprimento da Lei*

*II – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou*

*III – em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quanto se tratar de creche ou estabelecimento público.*

*Art. 3º OS estabelecimento de que trata esta Lei devem estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.*

*Art. 4º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.*

*Art. 5º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.*

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (p. 08 do PSCC 9490/2021) que "o conteúdo do curso visa capacitar os profissionais para lidar



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*com situações de emergência, como engasgos, afogamentos, queimaduras, fraturas, etc. O objetivo é fazer com que a pessoa saiba como agir até a chegada da equipe médica especializada”.*

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*” (art. 25, §º 1º, da CRFB).

Igualmente, não há vício formal que inviabilize o prosseguimento da proposição.

Sob o aspecto da legalidade, verifica-se a existência de lei federal sobre o tema (Lei n. 13.722/2018), que “*torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil*” e cujas disposições são semelhantes às do projeto de lei em análise.

Já em relação ao mérito, há manifestação favorável da área técnica (p. 04), bem como sugestão de participação do Corpo de Bombeiros Militar nas discussões quanto aos cursos que serão oferecidos.

**CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela ausência de vício de constitucionalidade ou legalidade no projeto de lei em análise.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO**  
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712

De acordo.

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



Código para verificação: **B5Y0HC55**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO** em 27/05/2021 às 15:47:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2020 - 14:06:38 e válido até 26/06/2120 - 14:06:38.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 27/05/2021 às 19:31:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 28/05/2021 às 15:08:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTkyXzk2MdBfMjAyMV9CNCVkwSEM1NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009592/2021** e o código **B5Y0HC55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.**

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.



Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2018

\*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL



Ofício nº 5086/2021,

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Consultor,

Em atenção ao processo SCC 9593/2021 e conforme o encaminhamento desta Consultoria Jurídica que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0143.4/2021, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina", temos a informar que a Lei Nº 13722 de 04 de outubro de 2018(anexada ao processo), dispõe sobre o assunto tratado no Projeto de lei 0143.4/202.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra  
Diretora  
(assinado digitalmente)

Paula Cabral  
Gerente  
(assinado digitalmente)

Senhor  
Rafael do Nascimento  
Consultor Jurídico  
SED-SC

DLEN C6s-Mauiçã



Código para verificação: **1MC96PV6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULA CABRAL** em 26/05/2021 às 17:30:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/10/2019 - 17:40:44 e válido até 07/10/2119 - 17:40:44.  
(Assinatura do sistema)



**MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 27/05/2021 às 08:46:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTkzXzk2MDFfMjAyMV8xTUM5NIBWNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009593/2021** e o código **1MC96PV6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 198/2020/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00009593/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0143.4/2021** que “*Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 691/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0370/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 5086** (fl. 0006).



Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino (DIEN), “[...] a Lei Nº 13722 de 04 de outubro de 2018 (anexada ao processo), dispõe sobre o assunto tratado no Projeto de lei 0143.4/2021”.

Merece destaque o fato de que a temática objeto do Projeto de Lei em apreço necessita de articulação intersetorial, pois integra as ações cotidianas sendo trabalhada de forma ordenada.

No aspecto legal, verifica-se que o PL ora em debate introduz normas de ordem programática, que já são objeto de outro diploma legislativo, de ordem nacional, ou seja, reproduz quase que na íntegra o texto da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil), que inclusive, deve ser observada por esta Pasta.

Seu cumprimento se dará de acordo as competências desta Secretaria de Estado da Educação, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, *in verbis*

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), no título IV ao tratar da organização da Educação Nacional, apresenta as incumbências dos entes federados, dispondo seu art. 8º que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

No art. 11 apresenta as incumbências dos municípios, dentre as quais, destaca-se a de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.*

Oportuno esclarecer, nos termos do art. 18 que os estabelecimentos de recreação infantil a que se refere o PL, integram o Sistema Municipal de Educação, conforme segue:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; [...]

Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não compete a esta Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino do Estado.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0143.4/2021**.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Denise Maria Alves Ruiz**  
Consultora Jurídica e.e  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 198/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Luiz Fernando Cardoso**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **V3RQ0B35**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DENISE MARIA ALVES RUIZ** (CPF: 767.XXX.029-XX) em 01/06/2021 às 17:52:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:19 e válido até 13/07/2118 - 13:37:19.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 02/06/2021 às 12:55:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTkzXzk2MDFfMjAyMV9WM1JRMEIzNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009593/2021** e o código **V3RQ0B35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0143.4/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2021

**Alexandre Luiz Soares**  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI PL 143.4/2021

**EMENTA:** Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina.

**AUTOR:** Deputado Ismael dos Santos

**RELATOR:** Deputado Coronel Mocellin

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem parlamentar que visa tornar obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros.

A proposta foi lida no expediente de 28 de abril de 2021 e recebida no gabinete deste Deputado no dia 30 do mesmo mês.

A matéria foi diligenciada no dia 11 de maio, e respondida no dia 18 de junho do corrente ano.

É o breve relatório.

### II – VOTO

As prerrogativas regimentais da Comissão de Constituição e Justiça são a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos.



No que tange a constitucionalidade, o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal determina a competência concorrente para União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

...

**XV - proteção à infância e à juventude;**

Ademais, o inciso XII do mesmo artigo garante a competência concorrente para legislar sobre a proteção a saúde.

No entanto, verifiquei que o parágrafo 1º e o inciso III do parágrafo 4º, ambos do artigo 2º do Projeto de Lei em comento fazem menção a estabelecimento de ensino e funcionário público, respectivamente.

No sentido de afastar inconstitucionalidade por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo que sugiro a supressão dos termos na emenda modificativa em adendo.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria.

Portanto, com base no exposto, **voto pela aprovação do PL 143.4/2021, na forma de sua emenda modificativa que ora apresento**, para que a proposição seja discutida nas comissões de mérito.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PL 0143.4/2021

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina

Art. 1º. O § 1º e o inciso III do § 4º do art. 2º do Projeto de Lei 0143.4/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de recreação.

.....

§ 4º .....

III – em caso de nova reincidência, a cassação de alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão responsável.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2021

**“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Ismael dos Santos

**Relatora:** Deputada Marlene Fengler

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0143.4/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, obriga a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros, com o objetivo de “identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível” (art. 2º).

Na Justificação, o Autor registra que o objetivo da pretensa norma é o de “aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais”, como engasgos, afogamentos, queimaduras e fraturas, até a chegada da equipe médica especializada.

A responsabilidade pela realização dessa capacitação, segundo o Parlamentar, será da instituição de ensino ou de recreação, em se tratando de estabelecimento privado; e dos sistemas ou das redes de ensino, no caso das instituições públicas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta legislativa foi diligenciada à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), as quais se manifestaram, conforme síntese que passo a expor.





I) **A Superintendência de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde** se dispôs a discutir o tema com a Secretaria de Estado da Educação e sugeriu a participação do Corpo de Bombeiros Militar para a concepção de um curso, no modo de ensino a distância (EAD), para formação de profissionais da educação, de noções mínimas de reconhecimento, acionamento das equipes de Emergências e, em determinados casos, para o pronto atendimento às emergências;

II) **a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde** menciona, sob a ótica da legalidade, a existência de Lei federal sobre o tema (Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018), que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil", cujas disposições são semelhantes às do Projeto de Lei em análise. Todavia, no mérito, depreende que há manifestação favorável da área técnica, bem como sugestão de participação do Corpo de Bombeiros Militar nas discussões quanto aos cursos que serão oferecidos; e

III) **a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação** registra que o PL introduz normas de ordem programática, que já são objeto de outro diploma legislativo, de ordem nacional, ou seja, reproduz quase que na íntegra o texto da Lei nº 13.722, de 2018, que, inclusive, deve ser observado por aquela Pasta. Ademais, menciona que compete à SED formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, e coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Todavia, registra, que, nos termos do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), os estabelecimentos de educação e/ou recreação infantil a que se refere o PL integram o Sistema Municipal de Educação. Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no Projeto de Lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, não compete àquela Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino estadual.





Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 17 de agosto de 2021, a proposição foi aprovada nos termos do Relatório e Voto propugnado por seu Relator naquele Colegiado, na forma da Emenda Modificativa acostada à página 32 dos autos eletrônicos, apresentada com o fito de “afastar eventual inconstitucionalidade, por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo”, vez que “o parágrafo 1º e o inciso III do parágrafo 4º, ambos do artigo 2º do Projeto de Lei em comento fazem menção a estabelecimento de ensino e funcionário público”.

É o relatório.

## II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, infere-se que o cerne da proposta legislativa é o de obrigar a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros, em termos idênticos ao da Lei nacional nº 13.722, de 4 de outubro de 2018.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça<sup>1</sup>, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

Nesse viés, constata-se que a proposta legislativa é idêntica à norma federal, cujá observância é obrigatória pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo, inclusive, com a Consultoria Jurídica dessa Pasta.

Constata-se, ainda, conforme bem exposto pela Consultoria Jurídica da SED, que os estabelecimentos de ensino e/ou de recreação infantil a que se refere o PL em comento, nos termos do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da

<sup>1</sup> Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.





Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), integram o Sistema Municipal de Educação.

Diante de tais constatações, sob a ótica financeira e orçamentária, a pretensa norma releva-se compatível e adequada às peças orçamentárias, tendo em consideração que não há despesa pública a ser assumida pelo Estado, em face (I) da observância obrigatória da Lei nacional nº 13.722, vigente desde 2018; e (II) de os estabelecimentos de recreação infantil, a que se refere o PL em comento, integrarem o Sistema Municipal de Educação.

No que se refere à proposição acessória, apresentada no âmbito da CCJ, embora não represente impacto financeiro-orçamentário, é preciso ressaltar que, ao não abranger a obrigação da capacitação dos professores e funcionários de instituições públicas voltadas ao público infantil, reduziu o alcance da medida e promoveu tratamento diferenciado entre as instituições públicas e privadas.

Entretanto, tal inferência poderá ser melhor avaliada no âmbito da Comissão de mérito designada para tanto.

Ante ao exposto e considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e, sobretudo, diante da ausência de repercussão orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0143.4/2021, com a Emenda Modificativa acostada à página 32 dos autos eletrônicos, reservada a análise de mérito à Comissão de Educação Cultura e Desporto, para tanto especificamente designada à página 2 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0143.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2021



Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0143.4/2021, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2021

  
M  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2021

**“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Ismael dos Santos

**Relator:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de origem parlamentar, acima identificado, que visa tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a capacitação em noções básicas, de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil, em primeiros socorros.

Da Justificação do Parlamentar Autor à proposição (p. 4), transcrevo o que segue:

O referido Projeto de Lei, tem como referência a Lei Lucas (Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018) que estabelece a obrigatoriedade da "capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil".

O seu objetivo é aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais. Afinal de contas, quase quatro mil crianças morrem no Brasil todo os anos por conta de algum tipo de acidente.

E foi exatamente um desses casos que originou a criação da lei. No ano de 2017, o jovem Lucas Begalli, de apenas 10 anos, saiu em uma excursão com a escola. Durante o passeio, acabou se engasgando com um cachorro-quente e morreu asfixiado, pois nenhum dos professores sabia técnicas de primeiros socorros. A partir daí, a mãe do menino, Alessandra Zamora, começou a lutar



pela criação de uma lei que exigisse a capacitação de professores para lidar com esse tipo de situação.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento, por intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Em resposta à diligência, foram acostados aos presentes autos as seguintes manifestações:

a) A Superintendência de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 12/13), por meio do Ofício nº 035/21, se colocou à disposição para discutir o tema com a Secretaria de Estado da Educação e, ainda, sugeriu a participação do Corpo de Bombeiros Militar na criação de um curso em primeiros socorros, no modo de ensino a distância (EAD);

b) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 1451/2021, (pp. 14/19), entendeu pela ausência de vício de constitucionalidade ou legalidade do projeto de lei em questão, mencionando a existência de Lei nacional sobre o tema (Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018), que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil", cujas disposições são semelhantes às do Projeto de Lei em análise; e

c) por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Parecer nº 198/2021 (pp. 25/28), observou que a proposição em análise traz normas de ordem programática, que já são objeto de outro diploma legislativo, ou seja, reproduz quase que na íntegra o texto da Lei federal nº 13.722,



de 2018<sup>1</sup>. Destacando, ainda, que a referida Lei deve ser observada por aquela Pasta e que seu cumprimento se dará de acordo com as competências estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019<sup>2</sup>. Entretanto, registrou, que, nos termos do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), os estabelecimentos de educação e/ou recreação infantil a que se refere o PL integram o Sistema Municipal de Educação. Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no Projeto de Lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, não compete àquela Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema estadual de ensino.

Em seguida, ainda na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, na Reunião virtual do dia 17 de agosto de 2021 (p. 33), na forma da Emenda Modificativa (p. 32) apresentada, com intuito de “afastar eventual inconstitucionalidade, por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo”, vez que “o parágrafo 1º e o inciso III do parágrafo 4º, ambos do artigo 2º do Projeto de Lei em comento fazem menção a estabelecimento de ensino e funcionário público”.

Posteriormente, a proposta foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, na qual também foi aprovada por unanimidade na Reunião virtual do dia 15 de setembro de 2021 (p. 38).

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

## II – VOTO

<sup>1</sup> Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

<sup>2</sup> Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo.





Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com enfoque nas disposições contidas no art. 78 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que visa capacitar os profissionais que atuam nos estabelecimentos de recreação infantil para que possam lidar com situações de emergência em saúde, garantindo, dessa forma, a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo.

Ante o exposto, vez que **atendido o interesse público**, nos termos do regimental art. 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0143.4/2021, **com a Emenda Modificativa de p. 32**.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso  
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO



**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dr. Vicente Caropreso referente ao  
Processo PL 143.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 44 a 47.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 16/03/2022

Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 17 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0143.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de março de 2022

  
P/ Chefe de Secretaria